



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.000442/2009-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.312 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2023  
**Recorrente** JOÃO PEIXOTO FILHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.**

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação ao lançamento formalizado, momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas. Constatado que o procedimento fiscal cumpre os requisitos da legislação de regência, proporcionando a ampla oportunidade de defesa, resta insubsistente a preliminar de nulidade suscitada.

**NUTRICIONISTA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE.**

Por ausência de previsão legal, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas pagas para tratamento com profissionais da área de nutrição.

**DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES. CONDIÇÕES.**

Para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, somente são admitidas deduções de dependentes, na condição de menor pobre ou neto até 21 anos, quando apresentada a guarda judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 7), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo do Crédito Tributário	Valores (R\$)
IRPF Suplementar (Sujeito a Multa de Ofício)	5.006,71
Multa de Ofício (75%)	3.755,03
Juros de Mora	1.602,14
IRPF (sujeito a multa de mora)	760,00
Multa de mora	152,00
Juros de mora	243,20
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>11.519,08</b>

2. Anteriormente, o interessado havia declarado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 858,18 (fl.13).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 9 a 12), referido lançamento decorreu dos seguintes fatos:

**A) Dedução indevida de dependente**

3.1 Glosado no valor de R\$ 2.808,00, por falta de comprovação.

**B) Dedução indevida de despesas médicas**

3.2 Glosa no valor de R\$ 5.303,10, por falta de comprovação.

**C) Omissão de Rendimentos**

3.3 Inclusão do rendimento da fonte pagadora "João Pessoa – Secretaria de Finanças" – CNPJ nº 08.806.721/0001-03 – R\$ 11.369,28.

**D) Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**

3.4 Glosa do valor de R\$ 760,00 de IRFonte da fonte pagadora "Prefeitura Riachão do Poço".

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 6) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(...) a) o declarante não foi previamente intimado, acerca dos fatos que lhe são imputados, antes da lavratura do Auto de Infração, incorrendo essa Autoridade Tributária, em cerceamento ao contraditório e ao mais amplo direito de defesa, princípios insculpidos em nossa Carta Magna,

(...)

b) a dedução dos dependentes é DEVIDA, conforme se pode provar, com o rol de testemunhas e os documentos declaratórios anexados à presente, refletindo o grau de dependência dos nomes declarados ao declarante;

c) o imposto retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Riachão do Poço está devidamente comprovado, conforme documentos da própria municipalidade.

d) os rendimentos do Governo do Estado da Paraíba foram declarados na Declaração de Ajuste Anual, conforme se tem à página 2.

5. Com alicerce na Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, o processo foi devolvido à unidade de origem, culminando em Termo Circunstanciado/Despacho Decisório (fls. 56 a 59) que manteve parcialmente a exigência consignada na Notificação de Lançamento, que resultou em cancelamento do IR sujeito à multa de mora e revisão do Imposto Suplementar para o valor original de R\$ 4.662,11, em síntese:

**Imagem extraída do despacho decisório:**

A respeito da dedução indevida de dependentes, o contribuinte apresentou, às fls.21/23, declarações de testemunhas referentes ao neto e menor pobre que vivem sob sua responsabilidade, sem contudo apresentar o termo de guarda judicial.

Para fazer prova da dedução de despesa médica declarada o contribuinte apresentou os boletos bancários às fls. 26/37, onde se confirma o valor pago(R\$1.253,10) do plano de saúde para o contribuinte.

Os recibos de pagamento às fls.24/25, referente a despesa com nutricionistas, no valor de R\$ 4.050,00, não foram considerados por falta de previsão legal para dedução, além de serem despesas referentes aos dependentes que foram glosados.

Faz prova do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 760,00 o comprovante de rendimentos e contracheques às fls.16/20, emitidos pela Prefeitura Municipal do Riachão do Poço.

Quanto à omissão do rendimento recebido da fonte pagadora João Pessoa Secretária de Finanças, o contribuinte não se manifestou a respeito.

(...)

Detentor a proposta de manutenção parcial da notificação de lançamento objeto da impugnação, com a alteração do imposto suplementar para o valor de R\$ 4.662,11.

6. Após ciência do Despacho Decisório (fl. 62), o interessado não apresentou nova contestação, sendo o processo encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE, nos termos da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 3, de 23 de dezembro de 2010.

É o relatório.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/REC (fls. 65/70).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/10/2012 (fls. 73), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 06/11/2012.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

8. Tendo em vista a revisão do lançamento consignada no Despacho Decisório (fls.56 a 59), restaram mantidas:

- a) a glosa dos dependentes MARCOS FELIPE PEIXOTO NOGUEIRA DE SOUZA (neto) e ADRIANA MENDES (menor pobre), no valor de R\$ 2.808,00;
- b) a glosa de despesas médicas relativas às nutricionistas Izabel Hercilio Barros da Silva (R\$ 2.050,00) e Raquel Gonçalves de Holanda (R\$ 2.000,00);
- c) a inclusão dos rendimentos omitidos da Secretaria de Finanças – João Pessoa – CNPJ n.º 08.806.721/0001-03.

9. Ressalte-se que o contribuinte não contesta a omissão de rendimentos de R\$ 11.369,28, relativo à fonte pagadora "Secretaria de Finanças de João Pessoa". Por conseguinte, trata-se de matéria não impugnada, tornando-se definitiva no âmbito do Processo administrativo Fiscal, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

#### **Da Preliminar de nulidade**

10. O impugnante arguiu a nulidade do lançamento essencialmente alegando cerceamento do direito de defesa baseado no argumento de que não recebeu a intimação ou não foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos prévios à lavratura do auto de infração. Não assiste razão ao reclamante, como veremos.

11. Sobre o tema, a nulidade por motivo de preterição do direito de defesa no âmbito do Processo Administrativo Fiscal encontra-se prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

*"Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."*

11.1 Nesse contexto, deve ser salientado que a ação fiscal constitui fase de natureza inquisitória, não cabendo falar em cerceamento do direito de defesa durante a etapa de lançamento do crédito tributário. Na dicção do art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, "a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", trata-se de momento em que poderá ser exercido plenamente o direito de defesa, no qual serão considerados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as provas apresentadas.

11.2. No presente caso, fica afastada a preliminar de nulidade, porquanto o sujeito passivo comparece ao processo apresentando impugnação, admitida com todos os seus efeitos legais e submetida à análise por este órgão colegiado de julgamento. Por conseguinte, resta instaurado o litígio nos moldes do art. 14 do Decreto n.º 70.234, de 1972, sendo oferecido ao interessado o exercício do direito à ampla defesa. Verificado que nenhum prejuízo foi imputado ao interessado, não há causa de nulidade, conforme disposto no art. 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

*"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

#### **Das despesas médicas:**

12. Quanto à glosa remanescente de despesas médicas, observa-se, dos documentos de fls. 21 e 22, que são valores relacionados a profissionais da área de nutrição. Por não haver previsão legal para deduzir despesa com nutricionista da base de cálculo do imposto, deve ser mantida a glosa correspondente.

12.1. A matéria é regida pelo Decreto nº 3.000, de 2009:

#### **Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000, de 1999:**

*"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 84, inciso II, alínea "a")."*

(-)

#### **Dos dependentes**

13. O contribuinte traz aos autos declarações de terceiros para fins de prova da condição de dependência, mas não anexa o termo de guarda judicial dos menores MARCOS

**FELIPE PEIXOTO NOGUEIRA DE SOUZA (neto) e ADRIANA MENDES (menor pobre).**  
Assim, a glosa deve ser mantida, nos termos do artigo 77 do RIR/99:

*Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 42, inciso III).*

*§ 14. Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 44, § 34, e 54 parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*

(-)

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*(grifos acrescidos)*

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

